Sexta-feira 4 de Maio de 1956 — I Série — Número 92

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Lei n.º 2080, que promulga as bases do regime jurídico do solo e subsolo dos planaltos continentais.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 40 591 — Modifica algumas disposições dos serviços de exames liceais — Determina que a redacção do artigo 270.º do Estatuto do Ensino Liceal seja a do Decreto n.º 36 508, e não a fixada no Decreto n.º 38 812.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Para os devidos efeitos se declara que o original, arquivado nesta Secretaria, da Lei n.º 2080, publicada no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 21 de Março último, contém os dizeres e rubrica abaixo indicados, apostos seguidamente à data e às assinaturas:

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura.*

Secretaria da Presidência do Conselho, 4 de Maio de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 40 591

O relatório do Decreto n.º 37 798, de 8 de Abril de 1950, pôs em relevo as vantagens do sistema de exames do 2.º ciclo, por secções ou grupos de disciplinas tanto quanto possível afins, atribuindo-se a cada uma das secções o carácter de júri autónomo. Procurou-se desta forma não só oferecer aos examinandos a possibilidade de aproveitamento de uma das secções, mas ainda reduzir a morosidade do serviço de exames. Esta última circunstância, só por si, e hoje mais do que então, leva a conservar a prática adoptada. O estudo atento das realidades aconselha até a adopção de disposições que atenuem as consequências do número crescente de examinandos.

Pelo presente decreto corrigem-se deficiências, acertam-se prazos, simplifica-se e facilita-se o processo burocrático e procura-se atender a voz da experiência.

A facilidade que se dá aos bons alunos internos dos liceus ou de escolas oficializadas da dispensa dos exames do 1.º e do 2.º ciclos visa a estimular o estudo continuado. Neste momento poucos são, infelizmente, os estudantes que podem beneficiar da nova disposição legal.

Uma outra nova disposição permite a matrícula nas disciplinas do 3.º ciclo a qualquer aluno aprovado nas duas secções do 2.º ciclo, mesmo que numa delas apresente uma deficiência. É justa esta modificação, porquanto o condicionamento actual equivalia, pràticamente, à escolha de uma orientação futura já no curso geral.

Libertam-se os estudantes de mais de 20 anos da sujeição a prazos rígidos que até agora lhes não permitiam a apresentação a provas do 7.º ano sem serem decorridos dois anos sobre a aprovação no 2.º ciclo.

Resolve-se também o caso dos estudantes que, tendo iniciado os seus exames liceais segundo a reforma anterior e obtido aproveitamento em algumas disciplinas, não puderam, por circunstâncias várias, completar o 2.º ciclo ou qualquer dos cursos complementares criados pelo Decreto-Lei n.º 31 544, de 30 de Setembro de 1941.

Por último levam-se em conta alguns estudos realizados em seminários, por forma a facilitar o ingresso de sacerdotes nas nossas Universidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de exames do 1.º e 2.º ciclos liceais, bem como de disciplinas do 7.º ano, continuam a fazer-se nos termos dos Decretos n.ºs 36 508 e 37 798, respectivamente de 17 de Setembro de 1947 e de 8 de Abril de 1950, em tudo o que não for modificado pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1. As secções do 2.º ciclo liceal, a que se refere o Decreto n.º 37 798, de 8 de Abril de 1950, consideram-se estabelecidas a partir do apuramento final da frequência do aluno, tanto no ensino oficial, como no ensino particular.

2. Não poderá ser admitido a exame de uma qualquer das secções o aluno que não obtiver média de 10 valores em duas ou mais disciplinas dessa secção ou que tiver nota de *mau* numa dessas disciplinas.

3. Para os demais casos continua em vigor o disposto no n.º 1 do artigo 371.º do Estatuto do Ensino Liceal.

Art. 3.º Os alunos internos do 1.º e 2.º ciclos dos liceus ou das escolas oficializadas que tenham obtido, na frequência de cada um dos anos do ciclo, classificação final de 14 valores ou superior e que em todos os períodos escolares, dentro de cada ciclo, hajam obtido em todas as disciplinas nota igual ou superior a 10 valores, serão, se assim o desejarem, dispensados do respectivo exame.